



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.008720/97-71
Recurso nº : 119.598 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1994
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Interessado : SUDESTE CAMINHÕES LTDA.
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.848

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – CHEQUES COMPENSADOS – Comprovado que os recursos referentes a cheques emitidos pela empresa e debitados à conta Caixa ficaram em poder da mesma, sendo empregados na aquisição de veículos, cabível sua reintegração naquela conta, afastando-se a presunção de omissão de receita.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ ANTONIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10680.008720/97-71
Acórdão nº : 108-05.848

Recurso nº : 119.598
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Interessado : SUDESTE CAMINHÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, uma vez que a Decisão nº 0211/99, prolatada às fls. 226/235, julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de receita, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa. Conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 29/34, o fisco verificou que na conta Caixa foram debitados cheques de emissão da empresa, cuja liquidação se deu por compensação bancária. Em vista dos documentos e esclarecimentos trazidas pela autuada após regularmente intimada, concluiu o fisco que parte daqueles lançamentos restavam não comprovados, pela falta de coincidência de datas e valores, procedendo então a recomposição da conta Caixa com a sua exclusão. Dessa recomposição decorreu o saldo credor apontado, indicador de omissão de receita.

Impugnação às fls.177/188, argumentando a Impugnante que o lançamento baseou-se em indício e não em prova. Junta aos autos cópia de cheques compensados, todos nominais à própria empresa, esclarecendo que foram utilizados na aquisição de cheques administrativos, com os quais pagava seus fornecedores.

A decisão recorrida está assim ementada, no que se refere ao lançamento principal:



Processo nº : 10680.008720/97-71
Acórdão nº : 108-05.848

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO REAL
OMISSÃO DE RECEITAS – DISPONIBILIDADES DE ORIGENS NÃO
IDENTIFICADAS**

Falta de Registro de Saídas de Cheques. Cheques Compensados – A glosa de valores a débito de Caixa efetivada pela fiscalização justifica-se quando a contribuinte é incapaz de demonstrar a destinação dos cheques compensados, sendo reintegrados, no entanto, para efeito da recomposição da conta Caixa, aqueles demonstrados, na fase impugnatória, cujos valores e datas coincidam com as despesas/aquisições a que se referem.”

Este é o Relatório.

A Gd

Processo nº : 10680.008720/97-71
Acórdão nº : 108-05.848

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de autuação por omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, apurado em recomposição da respectiva conta após expurgados os débitos correspondentes a cheques que, liquidados via compensação bancária, não tiveram sua destinação satisfatoriamente comprovada.

Na fase impugnatória, a autuada junta cópia de 22 (vinte e dois) desses cheques, demonstrando que eram nominais a ela própria e depositados em sua conta em outra instituição financeira. Conforme anotação aposta no verso, destinavam-se a pagamento de compra de caminhões. O pagamento pela aquisição desses veículos está registrada no Caixa, como se constata pelas cópias de fls. 67/102. A autoridade julgadora singular corretamente acatou a comprovação anexada, excluindo do montante da receita omitida o valor desses cheques, porque demonstrado que, em relação aos mesmos, não houve entrada fictícia de recurso, já que foram compensados tendo por emitente e tomadora a própria empresa.

Pelo exposto, e por ter o julgador singular correta e cuidadosamente apreciado os elementos dos autos, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA

